

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

PAULO MACHADO DOS SANTOS

**DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL – SEGURANÇA PÚBLICA
A INAMOVIBILIDADE DOS POLICIAIS**

**CURITIBA
2014**

PAULO MACHADO DOS SANTOS

**DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL – SEGURANÇA PÚBLICA
A INAMOVIBILIDADE DOS POLICIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. José Orlando Cerqueira Bremer

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULO MACHADO DOS SANTOS

DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL – SEGURANÇA PÚBLICA A INAMOVIBILIDADE DOS POLICIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

Simone, minha esposa pela compreensão,
João Paulo, meu filho pelos momentos de alegria,
Aos meus pais, pela educação, amor e carinho,
Minha família, meu refúgio e meu mundo encantado,
A todos, dedico este trabalho com muito amor e carinho.

Agradeço ao Mestre José Orlando Cerqueira Bremer,
meu orientador, a quem muito admiro por sua
dedicação, cobrança e auxílio constante.

"Trata o teu inferior como queres ser tratado pelo teu superior"

Sêneca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS	12
2.1 INAMOVIBILIDADE.....	12
2.2 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.....	15
2.3 SERVIDORES PÚBLICOS.....	18
2.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	22
2.5 SEGURANÇA PÚBLICA.....	24
3 DIREITOS E GARANTIAS	27
3.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DIREITO COMPARADO.....	27
3.2 OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA	29
3.3 ÓRGÃO SUPERIOR COLEGIADO	32
3.4 DESVIO DE PODER	34
3.5 PROJETO DE LEI	36
4 JURISPRUDÊNCIAS	39
5 ENTREVISTAS	43
5.1 ENTREVISTADO: D1.....	44
5.2 ENTREVISTADO: D2.....	47
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52
ANEXO I	54
ANEXO II	57

RESUMO

Verifica o estado de necessidade envolvendo a garantia da inamovibilidade no âmbito das polícias civil e federal referente à remoção arbitrária por parte do poder executivo. Trata-se de um estudo comparado aos direitos adquiridos pelos magistrados, promotores e defensores públicos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange a inamovibilidade, garantia não estendida aos delegados de polícia. Efetuou-se uma busca em vários ramos do direito abrangendo artigos de periódicos, teses, livros, capítulos de livros e projetos de lei. O estudo demonstrou que subordinação ao Poder Executivo das Polícias Federal e Civil responsáveis pela condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, ficam sujeitos a todos os tipos ingerências de seus superiores. O estudo permitiu concluir que: a) em muitos casos a exoneração e remoção do delegado não observaram os princípios constitucionais, porquanto emitidos através de argumentos genéricos, sendo os motivos apresentados insuficientes para comprovar a existência e legitimidade da remoção ou exoneração. b) a demora na aprovação do projeto de lei que dispõem da garantia da inamovibilidade aos Delegados de Polícia, que a tempo aguarda votação no Congresso Nacional, constitui no mínimo falta de interesse do Poder Legislativo em melhorar a investigação policial no Brasil. c) não se pode extrair senão o interesse político em amordaçar a polícia, manter a atuação do Delegado de Polícia tolhido de autonomia. Por conseqüência, o resultado é a ineficiência das ações no combate à criminalidade.

Palavras-chave: inamovibilidade, remoção, exoneração, política, investigação criminal, subordinação, poder executivo, judiciário, autonomia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a questão da inamovibilidade dos delegados de policias em função da responsabilidade na condução da investigação criminal, para tal utiliza-se de estudo comparado das garantias atribuídas aos magistrados, promotores e defensores públicos que labutam em conjunto com os delegados de polícia no esclarecimento da verdade para que de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga e formaliza o fato criminoso (delegado de polícia), defende (advogado), acusa (membro do Ministério Público) e materializa e julga (magistrado) o crime.

No contexto atual de investigação criminal, exoneração, remoção arbitrária, tem que destacar as influências sofridas pelos delegados de polícia e de que forma a ausência da garantia da inamovibilidade afeta o desempenho de suas funções.

Dentro desta abordagem a presente pesquisa terá um cunho teórico e também um posicionamento crítico, no que se refere à leitura e interpretação do tema em questão e das obras de referência e complementares, sobre a “inamovibilidade dos policiais”.

A proposta é que, ao final da leitura, os leitores possam visualizar e entender os motivos que influenciam na inamovibilidade dos policiais dentro do quadro hierárquico das polícias civil e federal em função de suas competências.

A garantia da inamovibilidade aos delegados de polícia é imprescindível à própria existência da justiça e pode ser entendida de uma forma geral como autonomia policial no qual o delegado se torna protegido contra as ingerências do mundo político, tendo-se a partir daí o que se chama de segurança jurídica. Ou seja, toda investigação iniciada pela polícia judiciária em que busca um esclarecimento de um fato e por conseqüência busca a identificação dos criminosos, a fim de garantir a segurança pública, deve estar amparado pelas garantias essenciais ao bom desenvolvimento de suas atribuições. Mas o que se pode dizer de uma decisão que remove ou exonera de forma arbitrária um delegado de polícia, vítima de perseguição política, quando atuava em casos que envolvia pessoas influentes localizadas na sua área de competência?

Há autores que entendem que é um excesso de garantia e por conseqüência trás dificuldades na remoção do delegado nos casos de interesse público, outros entendem que é uma garantia fundamental para a transparência nas investigações

policiais e outros que dizem que a Lei 12.830/2013 já trata do assunto, e, por conseguinte, a remoção somente será tida como legítima quando estiverem presentes de forma clara os fundamentos do ato.

A inamovibilidade é elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, tendo base constitucional nos art. 95, II (Juízes); art. 128, § 5º, I, b (membros do Ministério Público); e artigo 134, § 1º (Defensoria Pública), que dispõe a garantia da inamovibilidade, salvo nos casos de interesse público. A inamovibilidade é sinônimo de segurança às relações jurídicas, de garantia de atuação e de transparência da investigação criminal, porém, tal garantia não se estende aos delegados de polícia.

Nesta linha de raciocínio, é razoável considerar-se que, por estrita exigência da ordem social, as investigações criminais e o poder coercitivo, ainda que precárias, garantem a paz na sociedade, não podem ser, portanto, objeto de dúvidas, sob pena de causar instabilidade insustentável de convívio entre os cidadãos e de eficiência do aparato judiciário.

A ausência no texto constitucionalidade da garantia da inamovibilidade aos delegados de polícia, nas palavras de muitos doutrinadores, além de contradizer o princípio da isonomia, nega a própria essência do discurso jurídico, que deverá haver igualdade entre os poderes.

É por esses motivos que a garantia da inamovibilidade deve se estender aos delegados de polícias, está portanto, a merecer da classe legislativa brasileira uma nova postura, diante das situações constrangedoras que vem sofrendo os delegados de polícia, em face a perplexidade de desvio de poder acometidas por políticos inescrupulosos.

A pesquisa desenvolveu-se sob a forma bibliográfica em jurisprudências, artigos científicos e livros doutrinários, bem como na análise da legislação aplicável para uma melhor compreensão do tema proposto, utilizando-se, quando requerido, do método dedutivo para se chegar às principais conclusões, tendo em vista que a sua base é a verificação da aplicação inamovibilidade aos delegados de polícia e sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo introdutório se destina a apresentar panoramicamente o arcabouço da pesquisa.

É comum se ouvir falar no mundo doutrinário sobre a inamovibilidade como meio de proteção, porém, não se trata disso, é garantia de não sofrer ingerências políticas. Não se pode olvidar da importância e respeito que merece o instituto da

inamovibilidade. Diante de tais perspectivas, este trabalho torna-se relevante em virtude de estar-se tratando de um instituto novo, de grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o estudo da inamovibilidade inconstitucional gera polêmica entre os doutrinadores, tanto na área do direito administrativo, processual penal quanto constitucional.

No segundo capítulo serão traçados alguns aspectos referentes a princípios, como seu conceito, natureza jurídica, os seus requisitos essenciais, além de sua classificação doutrinária.

No terceiro capítulo, será dada ênfase à inamovibilidade, começando pelos direitos e garantias, apontamento de casos verídicos, a fim de melhor compreender o assunto do qual se tratará ao longo do trabalho, uma vez que se torna necessário proceder uma análise da realidade das remoções arbitrárias ocorridas no seio da polícia judiciária.

O quarto capítulo, traz à baila os últimos julgados sobre o tema, acórdãos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O quinto capítulo, será apresentado respostas as questões polemicas que tratam o tema, para isso será entrevistados Delegados de Polícia Civil do Estado do Paraná.

Finalmente serão apresentadas as considerações finais, as referências bibliográficas, e os anexos.

2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS

2.1 INAMOVIBILIDADE

O termo “inamovibilidade” esta previsto em nossa Carta Magna, nos seguintes artigos: Juízes (art. 95, II); membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b); e Defensoria Pública (artigo 134, § 1º). Segundo SILVA¹, inamovibilidade no sentido jurídico é:

Inalterabilidade da posição ocupada pela pessoa, no sentido de não poder ser removida de onde se acha para outro local, se não anui a essa mudança. Em regra, é garantia ou prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados, salvo por promoção aceita, remoção, a pedido, ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante de interesse público.

Na Constituição de 1891 o juiz passou a dispor das garantias de inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos. O juiz natural, aquele regular e legitimamente investido de poderes de jurisdição, não mais poderia ser suspenso por ato do Executivo.

Em regra, garante-se ao juiz a impossibilidade de remoção, contra sua vontade, de uma comarca para outra. Não se permite, igualmente, que, mediante qualquer mecanismo, seja ele afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo (CF, art. 92, II).

Porém, essa regra não é absoluta, poderá o magistrado ser removido ou decretado sua disponibilidade, por interesse público, mediante decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa (CF, art. 93, VIII).

Nesse sentido, afirmam Alexandrino e Paulo²

A inamovibilidade assegura que os magistrados somente poderão ser removidos por iniciativa própria (e não de ofício, por iniciativa de qualquer autoridade), salvo por motivo de *interesse público*, mediante decisão adotada pelo voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (CF, art. 95, II). A inamovibilidade não impede, ainda, que o magistrado seja removido por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a título de *sanção administrativa*, assegurada ampla defesa (CF, art. 103-B, § 4.º, III).

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 720.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010. p.143.

Portanto, o magistrado titular como também o substituto só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir “Trata-se de unidade de competência judicante, adstrita a determinada base territorial, geograficamente determinada e predefinida (MS 27.958)”³. Logo, não se pode aceitar a remoção indistinta do juiz para circunscrições diversas, com o risco de perseguição do magistrado e flagrante violação, inclusive, do princípio do juiz natural.

Por sua vez, os membros do Ministério Público somente podem ser removidos ou promovidos por iniciativa própria, vedado *ex officio*, ou seja, necessário a manifesta vontade do promotor natural, salvo por motivo de *interesse público*, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa “A inamovibilidade não impede, também, que o membro do Ministério Público seja removido por determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, a título de *sanção administrativa*, assegurada ampla defesa (CF, art. 130-A, § 2.º, III)”, conforme apregoa ALEXANDRINO⁴.

O Conselho Nacional do Ministério Público, objeto da Emenda Constitucional n. 45/2004, encontra-se delineado no art. 130-A da Lei Maior. É composto por membros do Ministério Público da União e dos Estados, por membros do Judiciário, por advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados e por cidadãos indicados pelas Casas do Legislativo Federal. Havendo conflito de atribuições entre ministérios públicos incumbe ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo. Importa notar que não há hierarquia entre Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados.

Sobre o tema, aponta LENZA⁵

O membro do Ministério Público não poderá ser removido ou promovido, unilateralmente, sem a sua autorização ou solicitação. Excepcionalmente, contudo, por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão

³ O texto foi alterado, retirado do DJE: (MS 27.958, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.05.2012, Plenário, DJE de 29.08.2012).

⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010. p. 298.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 1.074.

colegiado competente do Ministério Público (no caso, o Conselho Superior do Ministério Público), por voto da maioria absoluta de seus membros, desde que lhe seja assegurada ampla defesa, poderá vir a ser removido do cargo ou função (art. 128, § 5.º, I, “b”, modificado pela EC n. 45/2004).

Portanto, o Conselho está incumbido de aferir a atuação administrativa, financeira e de monitorar o cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros dos vários ramos do Ministério Público na Federação. Porém, a transferência de seus membros somente ocorrerá mediante própria autorização, solicitação ou comprovado o interesse público.

Quanto a organização e autonomia, apregoa MENDES⁶

Cada Estado-membro deve organizar e manter o Ministério Público que opera perante o Judiciário local. A autonomia de que desfrutam os Estados-membros para reger o Ministério Público estadual está limitada por princípios básicos dispostos na Constituição Federal. Entre esses preceitos básicos, contam-se os que se referem às garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios dos membros, bem assim aos princípios institucionais do Ministério Público e à obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira.

Nesse quadro, portanto, o princípio do promotor natural consagra uma garantia de ordem jurídica e independência funcional, reveste-se de caráter tutelar, destinada a proteger o membro do Ministério Público. Trata-se de uma medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a proteção da própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas. A matriz constitucional desse princípio acentua nas cláusulas de autonomia funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição, dos quais não mantém vínculo de subordinação hierárquico-administrativo, face aos Poderes da República.

Já a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A seus integrantes foi assegurada a garantia da inamovibilidade, na forma do art. 134, § 1.º, da CF. Por fim, a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe regra de fortalecimento da autonomia das Defensorias Públicas estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa.

Note-se que essas garantias servem de escudo para o membro da Defensoria Pública, mas têm por finalidade derradeira acautelar a autonomia com que o

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.1.186.

constituente desejou revestir a Instituição. Por isso mesmo, os integrantes da carreira delas não podem dispor nem lhes é dado dispensá-las.

Como se pode ver, a relevância das suas atividades para o regime republicano democrático indica a necessidade de preservar os membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública de temores e de perseguições, que lhe inibam o exercício funcional desassombrado. Sensível a isso, estabeleceu garantias de inamovibilidade, com o propósito de fortificar a própria Instituição. Vedar situações capazes de pôr em risco a autonomia planejada.

De qualquer modo, em comparação com os demais modelos da gestão pública, a estrutura jurídica aparece como a mais avançada de toda a Administração Pública e praticamente a única que não corresponde ao modelo baseado em experiências ultrapassadas. Trata-se de verdadeira estrutura judiciária a ser seguida pelos órgãos da administração pública, inclusive pela Segurança Pública.

2.2 SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Trata-se de princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade, onde prevalece o interesse público sobre o privado. É o conjunto de normas e princípios que, tem por finalidade alcançar o interesse público, fundamentadas nas relações jurídicas que compõe os órgãos do Estado e as pessoas, com objetivo principal o bem servir da comunidade. Logo, pode-se entender o interesse que se sobrepõe aos interesses dos particulares, visto que a expressão interesse público é contemporaneamente utilizada para designar os interesses difusos e coletivos tutelados pelo Estado.

Assim, conceitua Carvalho Filho, sobre relações jurídico-administrativas⁷

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos,

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 55.

um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Trata-se de prerrogativa que tem Administração Pública, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Atos imperativos, que a própria Administração possa, por si mesma, executar a pretensão traduzida no ato, sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. Chamada de auto-executoriedade dos atos administrativos, as quais ocorrem nas seguintes hipóteses: 1) quando a lei expressamente preveja tal comportamento; 2) quando a providência for urgente ao ponto de demandá-la de imediato, por não haver outra via de igual eficácia e existir sério risco de perecimento do interesse público se não for adotada.

Noutro turno, cabe a quem na esfera administrativa, a oportunidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, para tanto deve obedecer certos limites, bem como, o dever de anular os atos inválidos que haja praticado. Neste caso, princípio da autotutela dos atos administrativos. Em outras palavras, na hipótese de não atendimento do princípio da finalidade, ocorrerá uma forma de abuso de poder conhecida por desvio de finalidade, conforme apregoa, GOMES⁸:

O desvio de finalidade implica a nulidade do ato administrativo relacionado à sua prática, independentemente de outras sanções cabíveis. Da mesma forma, pouco importa se o ato administrativo praticado com desvio de finalidade favoreceu interesses particulares ou atendeu a interesse público diverso daquele previsto na lei que disciplinava a sua prática; o fato é que, caracterizado o desvio de finalidade, o ato administrativo em questão será nulo, sem prejuízo das sanções administrativas e legais aplicáveis aos responsáveis.

Quer dizer, na prerrogativa em que situa a valoração do poder discricionário, poder concedido aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Porém, o administrador público, está sujeito ao rigor da lei, e as exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e abre a possibilidade para responder na esfera administrativa, civil e criminal, conforme o alcance do ato ilegal.

Já o desvio de finalidade, desvio de poder ou tresdestinação é defeito que torna nulo o ato administrativo quando praticado, tendo em vista fim diverso daquele

⁸ GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (art. 2º, parágrafo único, e, da Lei n. 4.717/65). A teoria do desvio de poder (*détournement de pouvoir*) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado francês. Sua origem remonta a uma decisão de 25 de fevereiro de 1864, quando o contencioso francês baseou-se na teoria civilista do abuso de direito para anular o exercício de um poder usado para atingir objetivo diverso daquele que foi conferido pela Lei. Teoria retirada do Manual de Direito Administrativo, MAZZA (2013)⁹:

Os exemplos reais de desvio de finalidade são abundantes no cotidiano da vida política brasileira: 1) remoção de servidor público usada como forma de punição; 2) estrada construída com determinado trajeto somente para valorizar fazendas do governador; 3) ordem de prisão executada durante o casamento de inimigo do delegado; 4) processo administrativo disciplinar instaurado, sem fundamento, contra servidor desafeto do chefe; 5) transferência de policial civil para delegacia no interior a fim de afastá-lo da namorada, filha do governador; 6) desclassificação imotivada de empresa licitante porque contribuíra com o financiamento da campanha de adversário político do prefeito; 7) instauração de inquérito civil, sem qualquer fundamento, contra político inimigo do promotor de justiça.

Nesse sentido, Lei n. 9.784, de 29-1-1999, que disciplina o processo administrativo, no âmbito federal, prevê em seu art. 2º, parágrafo único, III, que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Assim, pode ser dizer que, o princípio da igualdade ou isonomia não pode ser tomado em sentido totalmente absoluto, sob pena de transformar-se em empecilho à Administração Pública no atendimento do interesse público. Significa dizer que o interesse particular há de curvar-se diante do interesse coletivo. É fácil imaginar que, do contrário, se implantaria o caos na sociedade. Porém, deve ser observados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114-115.

Do mesmo sentir, a lição de Carvalho Silva¹⁰:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

Em resumo, a Administração Pública pode ser entendida como um conjunto harmônico formado por entidades estatais, órgãos e agentes públicos, destinado a exercer as atividades inerentes ao Estado com vista ao atendimento do interesse público. Por sua vez, serviço público pode ser definido como a atividade econômica ou não, não necessariamente essencial, cuja titularidade pertence à Administração Pública, que empreende a sua execução, de forma direta ou indireta, podendo ainda atribuí-la aos administrados, para realizar o interesse público previsto em lei, e que se materializa por meio do oferecimento de utilidades e/ou do atendimento das necessidades da coletividade ou das conveniências do Estado.

2.3 SERVIDORES PÚBLICOS

São agentes administrativos sujeitos a regime jurídico-administrativo, de caráter estatutário, ou seja, de natureza legal, e não contratual. Categoria esta que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração, vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária. Servidor público, de acordo com o art. 2º da Lei n. 8.112/90, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Nas palavras de MIRANDA¹¹:

Os servidores públicos são aqueles que mantêm um vínculo de natureza institucional com o Estado, ocupando cargos públicos na Administração Direta de União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, bem

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 44.

¹¹ MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. Brasília: Ed. Senado Federal. 2005. p. 141.

como em suas entidades possuidoras de regime jurídico de Direito Público, quais sejam, autarquias e fundações públicas.

Outra classificação importante que atende aos critérios de natureza de vínculo jurídico entre servidor e Poder Público e a natureza dessas funções, são divididas em: Servidores Públicos Estatutários, Trabalhistas e Temporários.

Com a mesma visão da maioria dos doutrinadores, Carvalho Filho, define¹²:

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado.

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público.

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos.

Então, pode se dizer, que servidores públicos são todos os agentes que, exercendo função pública de caráter permanente em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica. Dois ramos básicos dividem as funções públicas: a civil e militar. Sendo aplicada as regras dos (art. 39 a 41 CF) aos civis; (art. 42 e parágrafos, CF) aos militares dos Estados, Distritos Federais e Territórios; e (art. 142, §3º, CF) aos militares das Forças Armadas, integrantes da União Federal.

A divergência doutrinária, esta quanto a melhor maneira de classificar-se os Magistrados, Promotores e Procuradores de Justiça, Ministros e Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Conta. Na visão do Hely Lopes Meirelles, seriam agentes

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. p. 589-590.

políticos. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello, entre outros, tratar-se-iam de servidores públicos, Miranda¹³.

Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (art. 3º da Lei n. 8.112/90).

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴ conceitua cargos como:

Cargos são a mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de direito público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares, caso em que se criam por Resolução, da Câmara ou Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas.

Para ocupar um cargo público, o ordenamento jurídico exige que ocorra o provimento, ou seja, deve haver um ato administrativo constitutivo hábil a promover o ingresso no cargo. Dentre os diversos tipos de provimento existem, segundo MAZZA¹⁵:

a) quanto à durabilidade: o provimento pode ser: 1) de caráter efetivo, quando relacionado a cargo público permanente, que garanta estabilidade ou vitaliciedade ao seu titular; ou 2) em comissão, quando promova o ingresso em cargo público destituído de estabilidade, podendo o servidor ser exonerado ad nutum;

b) quanto à preexistência de vínculo: o provimento pode ser: 1) originário: é o tipo de provimento que não depende de vinculação jurídica anterior com o Estado. Exemplo: nomeação em caráter efetivo; 2) derivado: constitui o provimento que pressupõe relação jurídica anterior com o Estado. Exemplos: promoção, remoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

O provimento dos cargos públicos é sempre realizado mediante ato da autoridade competente dentro do respectivo Poder. A investidura em cargo público ocorre com a posse, sendo requisitos básicos: I – a nacionalidade brasileira; II – o gozo dos direitos políticos; III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V – a idade mínima de 18 anos; VI – aptidão física e mental.

¹³ MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 141.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 139.

¹⁵ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 498-499.

O art. 8º da Lei n. 8.112/90 faz referência a sete formas de provimento: a) nomeação; b) promoção; c) readaptação; d) reversão; e) aproveitamento; f) reintegração; g) recondução.

A nomeação em caráter efetivo é a única forma de provimento originário na medida em que não depende de prévia relação jurídica do servidor com o Estado, dependendo sempre de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Com o encerramento do estágio probatório, e sendo confirmado na carreira, o servidor público adquire direito à permanência no cargo, ficando protegido contra exoneração ad nutum. A esse direito à permanência no cargo dá-se o nome de estabilidade.

A saída do cargo pode-se dar de três formas: exoneração, demissão e aposentadoria.

Exoneração é a saída não punitiva do servidor que deixa o cargo público. Pode ser voluntária, na hipótese de pedido formulado pelo próprio servidor, ou involuntária, quando o servidor não é confirmado ao final do estágio probatório.

Já o termo demissão é utilizado pela legislação para designar a saída punitiva compulsória decorrente de uma decisão administrativa ou judicial, fundada em alguma infração funcional cometida pelo servidor

O art. 33 da Lei n. 8.112/90 faz referência às hipóteses em que ocorre a vacância de cargo público: a) exoneração; b) demissão; c) promoção; d) readaptação; e) aposentadoria; f) posse em outro cargo inacumulável; g) falecimento.

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. A remoção pode ser: a) de ofício: no interesse da Administração; b) a pedido, a critério da Administração ou, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Pode ocorrer remoção a pedido, para outra localidade, nas seguintes hipóteses (art. 36, III, da Lei n. 8.112/90):

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os preceitos do (art. 37, da Lei n. 8.112/90): I – interesse da administração; II – equivalência de vencimentos; III – manutenção da essência das atribuições do cargo; IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

2.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Trata-se de poder interno, não permanente e discricionário. É interno porque somente é aplicado sobre agentes público, nunca em relação a particulares, exceto quando estes forem contratados da Administração. Não é permanente porque se aplica apenas quando o servidor cometer falta funcional. É discricionário porque a Administração pode escolher, dentro de uma margem de liberdade, qual a punição mais apropriada a ser aplicada ao agente público.

Carvalho Filho, conceitua processo disciplinar como¹⁶ “é todo aquele que tenha por objeto a apuração de ilícito funcional e, quando for o caso, a aplicação da respectiva sanção, seja qual for a expressão adotada para denominá-lo”. Tendo por base o Estatuto federal de Lei nº 8.112/90, o processo disciplinar se desenvolve em três fases:

- a) instauração;
- b) inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- c) julgamento.

Quanto às penalidades, conforme enunciação do art. 127 do estatuto federal, são as seguintes: (I) advertência; (II) suspensão, conversível em multa; (III) demissão; (IV) cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (V) destituição de

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 908.

cargo em comissão; (VI) destituição de função comissionada. Sendo que a aplicação de qualquer delas, será sempre fundamentada no (art. 140).

Não importa qual punição, mesmo de natureza leve, pressupõe a instauração de processo administrativo disciplinar, no qual se assegure a garantia do contraditório e ampla defesa ao servidor acusado da prática de fato considerado pela lei como passível de punição. É o que dispõe, o art. 5º, LV, da Constituição.

Assim, o poder disciplinar consiste na possibilidade de a Administração aplicar punições aos agentes públicos que cometam infrações funcionais. Sendo os deveres e obrigações definidos nos arts. 116 e 117 da Lei n. 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), em caso de desatendimento enseja a instauração de processo disciplinar para apuração de infrações funcionais, sem prejuízo das sanções previstas na esfera civil e penal. Neste caso, uma única conduta do servidor pode desencadear três processos distintos e independentes, trata-se da tríplice responsabilidade:

- a) civil: relacionado à reparação de dano patrimonial;
- b) penal: para apuração de eventual crime;
- c) administrativo: voltado à aplicação de punições funcionais.

Desta forma, poderá o servidor responder cumulativamente nas três esferas: civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições art. 121 da Lei n. 8.112/90, cumulada com o art. 125 da mesma lei. Assim sendo, a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

A independência nas três esferas sofre uma única exceção, quando a decisão de um processo repercute nas outras duas instâncias: a responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria. Logo, qualquer outro fundamento, como a falta de provas, não haverá repercussão nos processos civil e administrativo.

Por derradeiro, a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade que consiste no dever da justa medida para aplicação da pena, sendo proibida a

imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

2.5 SEGURANÇA PÚBLICA

A atividade de segurança pública no Brasil é dever dos Estados (art. 144 da CF), salvo os órgãos federais. Nesse sentido, cada ente federativo tem competência para organizar suas polícias (civil e militar). É importante ressaltar que, para a sua concretização envolve o exercício por parte da polícia na atividade limitadora de direitos individuais em prol do interesse público. FERNANDES¹⁷, cita em seu livro Curso de Direito Constitucional, trecho da evolução histórica em que o Estado limita-se à defesa da ordem e segurança pública, exibindo caráter de Estado Liberal:

No plano histórico, a expressão Estado de Direito deriva da ideia originária da Prússia, o Rechtsstat, como idealização da impessoalidade do poder político. Aqui é o Estado, e não o monarca, o detentor da soberania, submetendo todos, sem exceção ao seu império. É por excelência uma expressão do Estado Liberal, limitando-se à defesa da ordem e da segurança pública. Assume os direitos fundamentais (primeiramente como direitos negativos) como esfera da liberdade individual.

A política de segurança divide-se em polícia administrativa e judiciária, aquela atua preventivamente, evitando, assim, que o ilícito administrativo aconteça. Por sua vez a polícia judiciária destinada à atividade de investigação e, por isso, tem atuação repressiva, já que depende da ocorrência do ilícito penal.

Oportuno, salientar que, ao longo do século XX, as relações entre as polícias federais, estaduais e municipais transferiram seus controles. Nos períodos autoritários, as polícias estaduais e municipais passaram o controle ao Governo Federal. Já, em tempos de paz, não se verificam esforços de cooperação intergovernamental na área de segurança pública.

É preciso entender que a prevenção criminal passa por todos os setores do Poder Público, e não apenas pela Segurança Pública e pelo Judiciário. Logo, o modelo federativo brasileiro a União, os Estados, o Distrito Federal e sobretudo os Municípios devem agir conjuntamente, visando a redução criminal, conforme dispõe o (art. 144, caput, da Constituição Federal).

¹⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 167.

Segundo Arthur Costa e Bruno C. Grossi, citado por Ives Gandra¹⁸:

No Brasil, até a década de 1990, questões relativas à segurança pública eram tratadas essencialmente como responsabilidade dos Governadores de Estados. É bem verdade que a maior parte do trabalho de polícia é realizada pelas polícias estaduais civil e militar. Entretanto, o tema não é tão estadual quanto parece, uma vez que o exercício e a divisão do trabalho de polícia são disciplinados pela Constituição Federal. Além disso, a atividade policial também é condicionada pelo direito penal e processual penal, assuntos de competência exclusiva da União.

Nesse sentido, ampliando as responsabilidades sobre segurança pública, desde 1988, quando da promulgação da vigente Constituição da República toda a comunidade de cidadãos tem tal responsabilidade nos limites constitucionais e infraconstitucionais. Inclusive com o convênio entre União, Estados-membros e o Distrito Federal para execução de atividades concernentes à segurança pública, criaram a Força Nacional de Segurança Pública, através da Lei nº 11.473/07. Composta por servidores com treinamento especial pelo Ministério da Justiça, sendo integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que aderiram ao programa voluntariamente, voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de policiamento ostensivo.

Nesse diapasão, SANTIN, citado por DIMOULIS¹⁹, afirma:

A atual crise na segurança pública, que integra o âmbito de serviços públicos exclusivos do Estado, pela deficiência das instituições policiais e pela ausência de políticas públicas racionais, planejadas e nacionalmente implementadas, tem exigido a intervenção das Forças Armadas, principalmente por solicitação dos Estados, de forma a otimizar a sua instituição em tempo de paz, desempenhando as atividades de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, em conjunto com as forças policiais (CF, art. 144) (Santin), providência que deve ser excepcional.

Nesse contexto, cabe ressaltar a importância de todas as instituições de segurança da União, Estados, e Municípios na preservação das liberdades públicas, a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais. Porém, para efeito deste trabalho, ficar-se-á, restrito a Polícia Federal e Polícia Civil. As quais detêm a seguinte estrutura:

POLÍCIA FEDERAL - Mantido e estruturado pela União, destina-se (art. 144,§1º):

¹⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1500.

¹⁹ DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 255.

- (I) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- (II) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- (III) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- (IV) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

POLÍCIAS CIVIS - Subordinada ao governo de estado-membro, esta exerce as funções de polícia judiciária na esfera estadual – isto é, apuram as infrações penais, exceto as de natureza militar e aquelas de competências da polícia sendo dirigidas por delegados de polícia de carreira (art. 144, § 4º).

POLÍCIAS MILITARES: Atribuída a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (polícia administrativa). São, ainda, forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º).

POLÍCIA DOS MUNICÍPIOS: A Constituição de 1988, em seu artigo (144, § 8º) autoriza os municípios a criarem guardas municipais voltadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que marca sua natureza como polícia administrativa.

Alinhados ao sistema de segurança pública, estruturado no art. 144 da Lei Maior, as polícias que integram o sistema de segurança pública, têm o dever jurídico de agir, configurando-se guardiões dos bens jurídico-penais dos cidadãos. Porém, na prática, percebe-se que em muitas vezes não é isso que acontece, conforme afirma PENTEADO FILHO²⁰:

É sabido que governantes inescrupulosos determinam a manipulação das estatísticas de criminalidade, com propósitos eleitoreiros. Trata-se de uma maneira sórdida de mascarar os verdadeiros índices de criminalidade para demonstrar a falsa idéia de que a política de governo está sendo conduzida eficientemente na seara da segurança pública. Sabe-se que o aumento contínuo da criminalidade provoca clamor público e, o que é pior, a insatisfação perante os órgãos de justiça e polícia, levando a uma situação de fracasso governamental em face da opinião pública. Como no Brasil os órgãos que elaboram as estatísticas são públicos (vinculados a Ministérios ou secretarias de Estado), suas compilações estarão sempre sujeitas a pressões políticas e, portanto, postas sob a pecha de suspeição.

Vale dizer, que a Carta Magna colocou a Segurança Pública nas mãos do Estado, responsável, pois, por mantê-la e também por restaurá-la em caso de

²⁰ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 45.

perturbação. Contudo, não se pode falar em segurança pública eficiente, quando há por trás, intenções meramente eleitoreiras ou a busca da satisfação pessoal.

3 DIREITOS E GARANTIAS

3.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DIREITO COMPARADO

O princípio da isonomia da inamovibilidade, atualmente previstos no art. 95, II (Juízes); art. 128, § 5º, I, b (membros do Ministério Público); e artigo 134, § 1º (Defensoria Pública), todos da CF, estabelecem que fazem jus à igualdade de direitos contra atos de remoção arbitrária os servidores da administração direta que ocupem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados do Poder Judiciário, ressalvando apenas as de caráter do interesse público concernentes à natureza ou ao local de trabalho.

A intenção do Constituinte foi a de evitar as disparidades por remoção compulsória entre cargos idênticos e assemelhados, situados em estruturas funcionais diversas. Em outras palavras, o defensor público deve receber a mesma segurança que o juiz natural ou promotor de justiça. Ficariam de fora dos padrões isonômicos aquelas vantagens que, por estarem atreladas ao interesse público ou quando a pedido do próprio servidor.

Observamos, contudo, que a isonomia jamais foi devidamente implantada aos policiais, confluindo para isso os interesses corporativos dos diversos quadros funcionais.

De fato, entre processualistas pátrios, alguns que levantam um verdadeiro tabu na análise do inquérito, emprestando-se pouco tempo à matéria. Tal fato, faz soar como sinal de desprezo até nas decisões das mais altas cortes de justiça, evidenciando-se certo desdém, quando se desconhece pontos substanciais, provas relevantíssimas produzidas pela polícia.

Nesse sentido, assevera BONFIM²¹:

Dedica-se, amiúde, ao processo investigatório, uma indesculpável desconfiança, dando-se a impressão que, no direito brasileiro, o inquérito é um procedimento natimorto ou res derelicta – logo, não incumbiria tratá-lo e aperfeiçoá-lo – e, portanto, sua doutrina estaria reservada apenas às autoridades policiais, obrigando-os à pura perda de tempo. É como se

²¹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.26.

desse um processo de europeização, no qual fingimos ter um juizado de instrução – como na França –, quimera do ideal, quando, em verdade, o processo que adotamos é diverso, sendo pois a partir de um auto flagrancial ou de uma portaria que, administrativamente, iniciamos as investigações e coligimos os elementos necessários para lastrear uma ação penal.

Portanto, a negativa de valor ao inquérito policial somente poderia ter lugar na identificação de uma peça informativa malfeita (o caso concreto) ou, do contrário, como prevenção hoje injusta, porque passada a época do justo preconceito, quando se armavam, por vezes, os inquéritos nos porões da repressão. Hoje, porém, com o advento da democracia, cuidou-se de sepultar o expediente nefasto, persiste, contudo, o ranço da desconfiança.

Não há razão, presentemente, para negar-se valor a um inquérito bem elaborado. Seria um erro, emprestar-lhe esse conceito que alguns doutrinadores pretendem, porquanto presidido por uma autoridade concursada, com presunção de idoneidade, e ainda sob providencial fiscalização do Parquet.

Ao contrário, como se sabe, o direito penal do fato, único capaz de atender às exigências das garantias próprias do Estado Democrático de Direito, tem como pressuposto a efetiva lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado pela norma. Significa que somente após a caracterização da ofensa ao bem jurídico é que pode recair sobre o autor da conduta incriminada um juízo de reprovação. Isso se deve em grande parte a atuação da polícia judiciária, na fase de inquérito.

Não se desconhece, é bem verdade, o quanto disposto no art. 155 do CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Noutro turno, é dever de ofício, nos delitos de ação penal pública, a autoridade policial tem a obrigação de instaurar o inquérito. Não se trata de faculdade. Isso, nos delitos de ação penal pública incondicionada, desde que não haja razão para a não instauração do inquérito policial.

Para BONFIM²², pode-se conceituar o inquérito policial como:

[...] procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores.

²² BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal Anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 49.

Logo, são deveres da Polícia Federal (art. 144, § 1º da CF) e das Polícias Civis (art. 144, § 4º da CF) à investigação das infrações penais por intermédio do inquérito policial, e excepcionalmente a Polícia Militar exerce função judiciária, apurando a ocorrência de crimes militares, na forma prevista no CPPM. Assim, são profissionais da segurança pública que primeiro toma conhecimento da ocorrência do fato delituoso, desencadeando a "persecutio criminis". Logo, ele exerce o papel de anteparo da sociedade, providenciando imediatamente após o fato, a prisão do acusado ou a instauração do procedimento apuratório respectivo.

Em suma, quando é cometido um delito, deve o Estado por intermédio da Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal) identificar os delituosos. A presidência do inquérito fica a cargo da autoridade policial (delegado de polícia) que, para a realização das diligências, buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade, para apresentá-las ao titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido), a fim de que este, apreciando-as, decida se oferece a denúncia ou queixa-crime. Fácil, torna a compreensão de que estes profissionais sofram toda espécie de pressão durante as investigações, e até mesmo após concluir o inquérito policial

Por isso, em razão do princípio da isonomia, que a reforma administrativa do Estado, merece ser acolhida. Logo, ao observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções, tomaram ciência da real necessidade.

Trata-se, portanto, de fundadas razões de descrença desse modelo atual. Se o próprio regime de isonomia foi sempre desrespeitado e fraudado pelas diversas instituições da República, a despeito de seu caráter de justiça, pelo qual se igualaria a inamovibilidade de servidores com funções idênticas ou semelhantes, imagine o Estado com poder de liberdade para proceder à avaliação de natureza e complexidade de cargos e suas peculiaridades. Tem-se, portanto, que os delegados serão constantemente pressionados pelo impulso provocado por determinados interesses escusos de certas autoridades, situação de imoralidade que só se extinguirá com a mudança de consciência dos administradores públicos.

3.2 OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

Sempre que, dentro da estrutura de uma mesma pessoa jurídica, houver escalonamento vertical entre órgão ou entre agentes públicos, haverá controle hierárquico do superior sobre os atos praticados pelos subordinados, leciona Alexandrino e Paulo²³:

O controle hierárquico decorre do escalonamento vertical de órgãos da administração direta ou do escalonamento vertical de órgãos integrantes de cada entidade da administração indireta. É típico do Poder Executivo, mas nada impede que exista escalonamento vertical entre órgãos administrativos e agentes públicos nos Poderes Legislativo e Judiciário, resultando em relações superior-subordinado, com a conseqüente e automática existência de controle hierárquico.

O ato de sujeitar das atividades administrativas do Poder Público, somente poderá ocorrer mediante lei anteriormente definida, pela manifestação da vontade do povo, único titular da coisa pública, portanto, deve pautar toda a atividade da administração pública, atividade esta cujo fim mediato deve sempre ser o mesmo: a defesa do interesse público.

Na lição de ALEXANDRINO²⁴, os recursos administrativos que podem ser utilizados pelo administrado para provocar o controle de atos do Poder Executivo pelo próprio Poder Executivo (controle interno), são denominados de recursos hierárquicos próprios e recursos hierárquicos impróprios:

Recurso hierárquico (próprio) é aquele dirigido à autoridade ou órgão imediatamente superior, **dentro da mesma pessoa jurídica** em que o ato foi praticado. Para que o recurso seja hierárquico (próprio), é necessário que o ato controlado provenha de agente ou órgão subordinado ao agente ou ao órgão controlador.

Exemplo, um recurso dirigido ao superintendente da Receita Federal do Brasil contra ato praticado por um delegado da Receita Federal do Brasil a ele subordinado é recurso hierárquico próprio.

Os **recursos hierárquicos impróprios** são recursos dirigidos, ou a um órgão especializado na apreciação de recursos específicos, sem relação hierárquica com o órgão controlado, ou a um órgão integrante de uma pessoa jurídica diferente daquela da qual emanou o ato controlado. O termo “impróprio” traduz a noção de que entre o órgão ou a autoridade que proferiu o ato recorrido e o órgão a que se endereça o recurso **não há**

²³ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011. p. 302.

²⁴ Idem. p. 304.

relação hierárquica, embora eles possam estar localizados na mesma pessoa jurídica.

Exemplifica, ALEXANDRINO “Diferentemente do recurso próprio, um recurso contra decisão das delegacias de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja apreciação incumbe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (órgão integrante do Ministério da Fazenda, mas sem relação hierárquica com a Secretaria da Receita Federal do Brasil), é um recurso hierárquico **impróprio**, apesar de ambos os órgãos (Secretaria da Receita Federal do Brasil e CARF) integrarem a mesma pessoa jurídica (União)”.

Na prática, a atuação da autoridade policial é condicionada aos desmandos do governo, podendo ser tanto por parte dos representantes do executivo quanto do legislativo, logo, a liberdade de atuação do policial é reduzida aos interesses políticos. Nesse sentido, a ausência de garantia de inamovibilidade afeta as atividades desenvolvidas pela Polícia, demonstrando o enfraquecimento da categoria, sujeitas as ingerências políticas sobre as investigações policiais. Verifica-se, portanto, que a valorização da categoria policial caminha a passos lentos, enquanto, Magistratura, Promotoria e Defensoria Pública, cada vez mais, mostram-se como órgãos mais organizados e voltados para o seu crescimento concreto.

QUEIROZ²⁵, ilustra como a ingerência política pode afetar a segurança pública:

Permitindo-me não declinar nomes para não ferir as pessoas envolvidas, vez que o passar do tempo vai apagando da memória, lembro-me de que certa feita em comarca onde atuei como juiz de direito, num final de semana policiais civis apreenderam um veículo com o qual um adolescente fazia manobras perigosas (racha, derrapagens etc.) e, diante da reação do motorista, apreenderam-no também. Este foi o "erro" dos agentes, afinal de contas o adolescente era filho do vice-prefeito da cidade. Ao tomar conhecimento da apreensão do filho, o vice-prefeito ameaçou os agentes policiais dizendo que iria transferi-los da cidade. Não se passaram dois dias e, realmente, um dos agentes fora transferido sem maiores explicações, de nada adiantando nem mesmo meus apelos pela relevação da sanção, pois a cidade só tinha aqueles dois agentes e ficaria desguarnecida. E ficou. O agente remanescente e seu delegado disseram que nunca mais se envolveriam com filhos de autoridades, mesmo que os encontrassem na qualidade de malfetores. Assim foi feito e o vice-prefeito mostrou, efetivamente, quem manda.

²⁵ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1131>>. Acesso em: 13 out. 2014.

Ora, não há qualquer dúvida de que a demora na aprovação do projeto de lei que dispõem da garantia da inamovibilidade aos Delegados de Polícia, que a tempo aguarda votação no Congresso Nacional, constitui no mínimo falta de interesse do Poder Legislativo em melhorar a investigação policial no Brasil. Outra conclusão, assim, não se pode extrair senão o interesse político em amordaçar a polícia, manter a atuação do Delegado de Polícia tolhido de autonomia. Isto porque, quando a investigação não é plena, não é apenas o processo penal que fica prejudicado; as reais causas da violência e criminalidade não são reveladas, por consequência não são relatadas, como se não existissem. O resultado é a ineficiência das ações no combate à criminalidade.

Principalmente quando há interesses particulares de pessoas influentes no meio político, sem sombra de dúvidas, a investigação policial tende a sofrer retalhações. Conforme o caso ilustrado acima, infelizmente no Brasil, casos como este esta longe de ser acontecimento isolado. Portanto, é lamentável ver um delegado de polícia tendo que recorrer a políticos para conseguir uma promoção ou remoção, é deprimente vê-lo tendo que recorrer a estes mesmos políticos para não ser removido ou transferido contra sua vontade, especialmente quando, no exercício de suas funções, contrariou interesses de quem manda, conclui QUEIROZ²⁶.

3.3 ÓRGÃO SUPERIOR COLEGIADO

Inúmeros fatores extrajurídicos podem influenciar as decisões de um órgão colegiado. No caso, em particular, a primeira diferença relevante é que o órgão possa deliberar em sessão pública, inclusive com a intervenção dos advogados, porém, o processo de discussão e decisão seria interno, em conferência reservada, na qual participariam apenas os delegados.

A deliberação pública é uma singularidade brasileira. Constitui traço que distingue de transparência, talvez sem outro precedente pelo mundo afora. Nesse modelo de votação pública, o sistema brasileiro segue um padrão agregativo e não

²⁶ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1131>>. Acesso em: 13 out. 2014.

propriamente deliberativo. Vale dizer: a decisão é produto da soma de votos individuais e não da construção argumentativa de pronunciamentos consensuais ou intermediários. Isso não significa que não possam ocorrer mudanças de opinião durante os debates. Mas o modelo não é concebido como uma troca de impressões previamente à definição de uma posição final. Nesse sentido, afirma BARROSO²⁷:

Nada obstante isso, um colegiado nunca será a mera soma de vontades individuais, mesmo em um sistema como o brasileiro. Não é incomum um ministro curvar-se à posição da maioria, ao ver seu ponto de vista derrotado. Por vezes, os julgadores poderão procurar, mediante concessões em relação à própria convicção, produzir um resultado de consenso.

No caso em estudo, a relevância da sua atividade para o regime republicano democrático indica a necessidade de preservar o delegado de polícia de temores e de perseguições, que lhe inibam o exercício funcional desassombrado. Sensível a isso, deveria ser criado um órgão superior colegiado, responsável pela disciplina policial.

No entendimento de QUEIROZ²⁸, o colegiado seria formado por delegados da última classe da categoria, com no mínimo 35 anos de idade e 10 anos de carreira, a quem competiria, entre outras atribuições, decidir, pelo voto de 2/3 dos seus membros, os casos de remoção, transferência e relocação compulsórias, e também as promoções por antigüidade e merecimento, sempre em decisão fundamentada e assegurando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, em caso de interesse público, por voto da maioria absoluta do respectivo colegiado, o delegado poderia ser removido sem sua concordância. Portanto, o sentido da inamovibilidade não seria absoluta, manteria, portanto, o poder discricionário, mas, evitaria a arbitrariedade, contra a lei ou qualquer outro ato de impessoalidade que visem atingir o cargo de delegado. Dispondo independência aos delegados para que pudessem, sem receio de perseguições, desempenhar com denodo e imparcialidade a missão constitucional de polícia judiciária.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 454.

²⁸ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1131>>. Acesso em: 13 out. 2014.

Não se trata de privilegiar os delegados. Mas, sim de justiça. Se o delegado perder o cargo a qualquer desagrado de um poderoso, não haverá investigação séria, por consequência, não haverá justiça, pois a missão da polícia sempre desagradara uma das partes. Quando não a todos os envolvidos na cena investigativa.

De qualquer forma, todo delegado exerce uma função de suma importância, queira ou não. Ao investigar, sinaliza à comunidade o possível autor do fato criminoso, o qual poderá ser punido pelo Estado. A regra da investigação é juntar a maior quantidade de provas que resultem na condenação do acusado. No caso de uma investigação mal feita, poderá levar um inocente para a cadeia, ou no mínimo manchar sua reputação para sempre.

Dessa forma, a inclusão da garantia da inamovibilidade aos delegados representará o desafio de acomodar uma Polícia forte e rigorosa dentro de um enquadramento das regras da lei e controle por um órgão colegiado e representativo.

O modelo atual dispensado apenas aos Magistrados, Promotores e Defensores Públicos servirá de paradigma para os delegados e oficiais de polícia a criarem um novo modelo de colegiado, inédito, surgindo do modelo utilizado pela magistratura. Assim, o direito de fiscalização do órgão corresponde a um dever de todos os colegiados e que consiste em os delegados controlarem a validade das leis na sua aplicação ao caso concreto que lhes compete decidir.

Justiça é assunto que interessa a todas as pessoas, independentemente de sua qualificação profissional. É preciso buscar melhores condições de trabalho, incentivar o bom profissional e perseverar na esperança. A sociedade quer transparência. É hora de amadurecimento político para trazer soluções corretas e efetivas.

O caminho para aperfeiçoar a Justiça passa pela vontade política de transformar a Justiça brasileira numa prestação estatal célere, efetiva, eficaz e eficiente, onde se busca a concretização desse objetivo.

3.4 DESVIO DE PODER

Abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei. Assim agindo o agente submete sua conduta à revisão, judicial ou administrativa, nas hipóteses tipificadas na Lei n. 4.898/65, como exemplo:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
 (...)

 j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

O abuso de poder subdivide-se em duas espécies: desvio de poder e excesso de poder. No excesso de poder, o agente competente exorbita no uso de suas atribuições indo além de sua competência; No desvio de poder (ou de finalidade), o agente competente atua visando interesse alheio ao interesse público é uma ilegalidade qualificada pela arbitrariedade. Neste caso, o ato será nulo.

Nesse sentido, conceitua DIMOULIS²⁹:

É sabido que o abuso de poder comporta as formas comissiva e omissiva. O administrador, ao não executar determinado serviço a que por lei está obrigado, lesa direito individual do administrado e, por via oblíqua, o interesse público. O agente público que praticar ato abusivo irá sujeitar-se às sanções previstas no ordenamento jurídico pátrio. Essa sistemática, além de promover a sua responsabilização perante a Administração Pública, propicia a revisão e a correção do ato comissivo ou omissivo danoso

A palavra “desvio”, quer dizer afastamento, mudança de direção. Já, “poder” significa faculdade competência sobre um assunto específico. Assim, concluí-se, portanto, “desvio de poder” é poder exercido em sentido contrário daquele em razão do qual fora estabelecido.

Quando se demonstra desigualdade clara entre a finalidade do ato e a finalidade inserta na competência do agente público reside o instituto do desvio de poder. Em outras palavras, quando a autoridade pratica determinado ato a qual é competente para tal atribuição, mas, ao fazê-lo comete erro quando se afasta do fim legal para buscar finalidade diferente daquela descrita pela norma que lhe concedeu o poder de agir.

²⁹ DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

É hipótese de desvio de poder, quando por exemplo, um superior remove um funcionário para local afastado sem nenhum fundamento de fato que requeresse o ato, mas apenas para prejudicá-lo em razão de sua inimizade por ele. Neste caso, o agente visando o interesse particular próprio ou de terceiro, ou seja, finalidade alheia ao interesse público, pratica ato aparentemente legal sob o pretexto de alcançar o interesse da coletividade.

No mesmo sentido, ocorre o desvio de poder quando o agente busca uma finalidade, ainda que de interesse público, porém, não é aquela específica da competência utilizada. Quer dizer, ocorre desvio de poder quando o agente público, mesmo que visasse atender um objetivo público, vale-se de categoria diversa da autorizada em lei para a prática daquele ato, revestindo-se assim seu ato de patente vício, uma vez que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei lhe permite por meio dos atos que esta lhe atribui a competência para editar. Como exemplo: O agente que remove um funcionário do local onde esteja lotado, que merecia uma punição disciplinar, para uma localidade mais afastada com o objetivo de castigá-lo.

Importante salientar, portanto, a dificuldade de se identificar o desvio de poder, eis que todo ato praticado com desvio de finalidade é ilícito e imoral, ou é consumado às escondidas, caracterizado por um disfarce, ou pela aparência da legalidade, para encobrir o propósito de atingir a um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do judiciário.

3.5 PROJETO DE LEI

Um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Deputado Federal Zenaldo Coutinho - PSDB/PA, apresentou em 17/11/1999 Proposta de Emenda à Constituição (PEC 160/1999), com intuito de acrescentar o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre a inamovibilidade de delegados de Polícia Civil e da Polícia Federal.

Embora, atendidos os requisitos regimentais e constitucionais, tanto de natureza formal, quanto circunstancial, para a apreciação da proposta pelo Congresso Nacional, bem como, atendidos os requisitos de constitucionalidade material. Além de receber parecer favorável do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no sentido da admissibilidade da proposta. Manteve-se inerte na (CCJC), sendo arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 31/03/2003.

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles(...)

Em 14/02/2007, o autor da proposta, apresentou requerimento em que solicitava o desarquivamento de preposição. O pedido foi indeferido em 12/04/2007, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em virtude de não atender aos requisitos do art. 105 do RICD.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Uma nova Proposta de Emenda Constitucional pela independência funcional dos delegados de polícia foi apresentada pelo Deputado Federal Alexandre Silveira – PPS/MG, em 03/09/2008, PEC nº 293/2008. Sob o argumento do preocupante quadro em que se encontram os delegados de polícia, pleiteando pela concessão das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, para que não sofram pressões ou intimidações nocivas ao esclarecimento dos fatos sob apuração, em prejuízo da administração da justiça no país.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, 182 (cento e oitenta e duas) assinaturas, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

A proposta recebeu voto favorável do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 30/08/2008, com argumento de que a ausência destas garantias possibilita que os detentores do poder político, principalmente autoridades vinculadas ao Poder Executivo, interfiram indevidamente no âmbito da Polícia Judiciária, causando prejuízo à justiça criminal. Em síntese, o relator assim definiu³⁰:

Em síntese, é necessário reconhecer a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico vigente, na medida em que o legislador deixou de atribuir aos delegados de polícia, responsáveis pela persecução criminal preliminar, a garantia de independência funcional, como fez com os juizes e integrantes do Ministério Público.

Em 05/11/2009 a Deputada Federal Fátima Pelaes - PMDB/AP, requereu fosse incluída na pauta do dia a PEC 293/2008, a qual restou infrutífera. Sendo

³⁰ OLIVEIRA, Regis de. **Voto favorável do relator acerca da admissibilidade da PEC n. 293/2008**. Câmara dos Deputados, Brasília, ano 2008, n. 293/08, 31 out. 2008. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 13 out. 2014.

posteriormente, arquivada no final do período legislativo, com fulcro no art. 105, caput, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados.

Novo pedido de desarquivamento da PEC 293/08, foi requerida pelo Deputado Federal Geraldo Thadeu – PPS/MG, em 23/03/2011. O pedido foi deferido em 29/03/2011. Ciente de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 293, de 2008, já se encontra pronta para ser deliberada na Comissão Técnica e considerando a relevância da matéria tratada, que atribui independência funcional aos Delegados de Polícia, o Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG) apresentou requerimento para que fosse incluída na pauta do dia 10/07/2013, no mesmo dia o próprio deputado apresentou requerimento em que pediu a retirada da pauta. Permanecendo desde então, pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

De fato o Delegado de Polícia é um importante agente responsável pela segurança pública, vinculado a diversos órgãos políticos como o Governador do Estado e a Secretaria de Segurança Pública. A Autoridade Policial, em sua atividade-fim, não pode sofrer ingerências políticas de outras autoridades, que muitas vezes tentam manipular a investigação policial com base nos seus interesses pessoais.

Magistrados e Promotores de Justiça possuem a prerrogativa constitucional da inamovibilidade, o que lhes concede liberdade e independência no exercício das suas funções. Essa prerrogativa, de certo modo, acaba prejudicada quando não é estendida ao único presidente e condutor do inquérito policial, o qual será responsável pela produção probatória que servirá de base para o oferecimento da denúncia e que, em muito, será utilizada como parâmetro para a ação principal.

Nesse sentido, seria de suma importância que as autoridades competentes provocassem o Poder Legislativo pleiteando pela aprovação do projeto de lei que estendesse aos delegados de polícia pelo menos a garantia da inamovibilidade. Sendo que esta garantia não representa diminuição de poder do Chefe de Polícia, Secretário de Segurança ou de quem quer seja o superior, mas apenas evita arbitrariedades e diminui a dependência da autoridade policial de intempéries políticas.

4 JURISPRUDENCIAS

Os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, em razão da insuficiência de motivos que comprovassem a ilegalidade do ato de remoção. Entenderam os Ministros que o Estado cumpriu os requisitos necessários a justificar remoção, quer seja necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO EX OFFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto na Lei Estadual 4.133/99, o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido ex officio por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.

2. No caso concreto, não há falar em ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Sergipe realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu ex officio o impetrante, apresenta as razões que justificaram o remanejamento, qual seja, a necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contrargumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.675/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

No julgado abaixo, foi negado provimento ao agravo regimental, por unanimidade, pelos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em razão da insuficiência de motivos que comprovassem a legalidade do ato de remoção, onde figurava como agravante o Estado do Bahia.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO. ATOS DE REMOÇÃO E CONSEQÜENTE EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem decidiu a questão a partir de elementos de natureza eminentemente fática, concluindo que as Portarias de exoneração e remoção do servidor agravado não observaram os princípios constitucionais, porquanto emitidos através de argumentos genéricos, sendo os motivos apresentados insuficientes para comprovar a existência e legitimidade destes atos. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 165.689/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

O tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o requerimento de declaração de ilegalidade feito por delegado de polícia, em razão de não dispor do princípio da inamovibilidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSURGÊNCIA CONTRA A REMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA PELO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR PARTE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE COM RETORNO AO STATUS QUO ANTES. SENTENÇA QUE JULGOU

IMPROCEDENTE A PRETENSÃO REPORTADA NA DEMANDA, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE OCUPA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY PARA NOVA FÁTIMA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADO. REMANEJAMENTO QUE BUSCA PRESERVAR O BOM DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, SUPRIR A ESCASSEZ DE EFETIVOS E ESTRUTURAR OS DISTRITOS POLICIAIS NA MELHORIA DOS TRABALHOS. INTEGRANTES DO QUADRO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ NÃO SÃO ALBERGADAS PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 833663-4 - Paranacity - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 31.01.2012)

E mais.

AÇÃO DECLARATÓRIA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÕES. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE, NÃO OBSTANTE DISCRICIONÁRIOS, FORAM EDITADOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL, ART. 39, INCISO II). OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE PROCLAMADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMANDO JUDICIAL OUTRO QUE, MAL INTERPRETADO E COBERTO PELA COISA JULGADA MATERIAL, PODERÁ REPRESENTAR INAMOVIBILIDADE, GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APLICA AO DELEGADO DE POLÍCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "O ato administrativo, inclusive o discricionário, eivado da ausência de motivação adequada a ensejar a transferência de servidor público, não pode ser considerado válido" (TJPR, 5.ª CCv, ReexNec. n.º 366.446-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.06.2007). E segundo Hely Lopes Meirelles, "o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por

outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal" (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 15. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 109).

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 783828-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 01.11.2011)

Nesse sentido, o ato administrativo que determina a remoção não estiver devidamente motivado, demonstrando a necessidade do remanejamento funcional, se torna ato arbitrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA - REMOÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/1982 - PORTARIA Nº 1697/DPC - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ILEGALIDADE COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA REPEITÁVEL SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. O Delegado Geral da Polícia Civil não detém competência para, de ofício, determinar a remoção da impetrante/apelada, a qual também é delegada de polícia, para outra unidade policial, ainda que localizada na mesma área de Inspeção. 2. Considerando o princípio da hierarquia e o da especialidade das normas, deve prevalecer a competência estabelecida pelo artigo 6º, parágrafo único, alínea i, da Lei Complementar nº 14/1982, ou seja, do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, para deliberar sobre a remoção de delegados de polícia. 3. Ainda que discricionário, o ato administrativo que determina a remoção do servidor público deve ser suficientemente motivado, demonstrando a necessidade do remanejamento funcional, sob pena de se tornar arbitrário.

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 368397-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - - J. 10.11.2009)

5 ENTREVISTAS

Os entrevistados são delegados atuantes na Policial Estadual do Paraná, destacam-se pelo notório trabalho prestado a comunidade paranaense. Atuaram arduamente no combate a criminalidade, inclusive as que envolveram políticos de renome do estado. Sofreram ou conheceram colegas de profissão que foram vítimas de perseguição política. Porém, mantiveram foco na investigação sem se amedrontar com as ameaças.

Permitindo não declinar nomes, afim de preservar a identidade dos profissionais, citar-se-á o primeiro delegado entrevistado apenas como D1, o segundo chamar-se-á de D2, desta forma, tem-se a certeza de não ferir as pessoas envolvidas.

Foram duas formas de entrevistas, a primeira com o delegado D1 ocorreu no local de trabalho deste profissional, sendo que a entrevista durou aproximadamente uma hora, as informações foram anotadas parcialmente pelo aluno e depois transcritas, preservando a originalidade das informações. A segunda entrevista foi a distância, o questionário foi enviado por e-mail, sendo que o delegado D2 respondeu prontamente o questionário, devolvendo preenchido quatro horas após seu recebimento.

A entrevista teve por finalidade colher informações, depoimentos, opiniões, aspectos da vida profissional de pessoas de destaque nos meios da segurança pública.

Apesar de perceptível a ponderação das informações prestadas, justamente, pelo receio de punição. As entrevistas foram bastante proveitosas, no sentido de entender a fragilidade que vive nosso sistema de segurança pública. Como apontado na entrevista do delegado D1 “Não é polícia que esta enfraquecida, é o estado que esta enfraquecido”. Verdade, onde não há segurança pública rigorosa o caos toma conta.

5.1 ENTREVISTADO: D1

1 - O Doutor é favorável a garantia da inamovibilidade aos delegados de policia?

D1: Sem dúvida, uma pessoa sujeita a ser movimentada constantemente pela vontade política, jamais vai ser imparcial. Suponha na condição de delegado, como é que um delegado iria conceder um trabalho que iria na contramão da administração da qual ele pertence? Teria autonomia? Teria como agir com imparcialidade? Não. Então, muitos colegas, amigos de profissão, eles acabam tendo receio, medo da represália de fazer qualquer tipo de trabalho que possa prejudicá-lo na função, sua posição social. Diferentemente do que ocorre com juiz, promotor.

2 - Se favorável, estenderia esta garantia a outras funções dentro da corporação?

D1: Sim, a todos inclusive aos investigadores. Apesar de normalmente recair a responsabilidade sobre o delegado.

3 - Quanto a transferência por perseguição política, o Doutor conhece algum caso?

D1: Sim, eu já fui vítima de perseguição, de fazer um trabalho, esse trabalho envolvia pessoas ligadas ao governo, e a forma de neutralizar a gente é através de ameaças.

4 - Nos casos de transferência por perseguição política, quais os principais argumentos utilizados para justificar a transferência do delegado?

D1: Na maioria das vezes utilizam o interesse público para justificar a remoção arbitrária.

5 – O interesse público é a exceção para inamovibilidade. Neste caso, quem deveria julgar os pedidos de transferência arbitrária?

D1: É uma justificativa, nem sempre há o interesse público, na maioria da vezes é usado esse princípio para camuflar uma transferência arbitrária. Por exemplo, em São Paulo quando querem retirar um delegado que pelo bom trabalho esta

incomodando algum político, utilizam da promoção para tira-lo de circulação, porque a escolha é do executivo, desta forma, todos ficam felizes.

6 - Ari Queiroz, entende que deveria haver um colegiado formado por delegados da última classe da categoria, com no mínimo de 35 anos de idade, 10 anos de carreira, e decidido pelo voto de 2/3 dos seus membros. Atualmente existe algo parecido na corporação? Seria este um modelo ideal?

D1: Isto já existe, mais isso é manipulado do mesmo jeito. Exemplo, o Governador quer que transfira o delegado, você acha que vai ter alguém do conselho que vá contra a solicitação? Porque senão, ele também será removido. Logo, Delegado que dá “dor de cabeça” é transferido.

7 - Havia uma PEC 160/99 pronta para votação a favor da inamovibilidade, foi arquivada em 2003 por não ter sido deliberada ao final da legislatura. Uma nova PEC 293/08, caminha para o mesmo fim. O que justifica esse desinteresse dos deputados federais?

D1: Não minha opinião é porque não tem interesse político, não interesse dos administradores. Basta respaldo político.

8 - Os Magistrados, Promotores e Defensores públicos, são independentes. Nesse sentido, acredita ser possível a mesma independência aos delegados de policia, ou seja, desvincular-se do governo estadual?

D1: Falta legislação para compor a autonomia administrativa, financeira, a funcional já tem.

9 - Percebe certa descrença na investigação policial, o que alimenta esse desinteresse, inclusive de doutrinadores?

D1: Realmente há certa desconfiança quanto ao trabalho da policia, e alguém teria que pagar a conta pelas atrocidades do regime militar, e até hoje os políticos preferem rotular negativamente a policia. Porém, não foi a policia que perdeu a força, foi o estado que perdeu a força. Então, precisamos adotar medidas de urgência, dentre essas medidas é restabelecer o poder de polícia. Existe uma grande rivalidade por prerrogativas de juízes e promotores, mas no final, todos precisam de segurança.

10 - Essa descrença é o maior fator impeditivo para a garantia da inamovibilidade?

D1: Como qualquer outra profissão tem bons e maus profissionais, os maus devem ser punidos. Agora, temos que corrigir a policia, ao invés de enfraquecer temos que fortalecer a policia.

11 - Poderia a inamovibilidade trazer algum aspecto negativo?

D1: Não.

5.2 ENTREVISTADO: D2

1 - O Doutor é favorável a garantia da inamovibilidade aos delegados de polícia?

D2: Sim, para evitar que sofra ingerências políticas e de superiores em minhas decisões.

2 - Se favorável, estenderia esta garantia a outras funções dentro da corporação?

D2: Na verdade, acredito que os demais cargos da Polícia Civil não possuem funções de chefia, e em razão disso, não seria necessária a extensão dessa garantia para Investigadores e Escrivães.

3 - Quanto a transferência por perseguição política, o Doutor conhece algum caso?

D2: Vários, inclusive, um colega próximo acabou sendo removido recentemente por ter instaurado um inquérito policial contra um prefeito municipal de uma cidade do interior ante a existência de fraude em uma licitação pública.

4 - Nos casos de transferência por perseguição política, quais os principais argumentos utilizados para justificar a transferência do delegado?

D2: Os argumentos nas portarias de remoção são sempre os mesmos, bem do serviço público, e as chefias a título de possuírem discricionariedade ante a possibilidade de realizar remoções, as fazem pelos mais diversos motivos, muitas vezes sob argumentos carentes de fundamentação clara.

5 - O interesse público é a exceção para inamovibilidade. Neste caso, quem deveria julgar as remoções arbitrárias?

D2: Ultimamente delegados transferidos sem motivo ou pela alegação de critérios subjetivos na remoção estão recorrendo ao Mandado de Segurança, inclusive com o advento da Lei 12.830/13, que em seu artigo 2º, parágrafo 5, que dispõe que a remoção de delegado de polícia só se dará por ato fundamentado, trouxe uma garantia maior, mas mesmo assim ainda ocorrem retaliações.

5 - Para Ari Queiroz, deveria haver um colegiado formado por delegados da última classe da categoria, com no mínimo de 35 anos de idade, 10 anos de carreira, e decidido pelo voto de 2/3 dos seus membros. Atualmente existe algo parecido na corporação? Seria este um modelo ideal?

D2: Esse colegiado já existe, chama-se Conselho da Polícia Civil, todas as remoções são submetidas ao seu crivo, mas a grande maioria das decisões desse órgão seguem o entendimento de quem a propõe, que por sua vez o faz atendendo interesses políticos ou pessoais. O modelo ideal deveria instar o Delegado de Polícia que será removido a opinar se é favorável a transferência

6 - Havia uma PEC 160/99 pronta para votação a favor da inamovibilidade, foi arquivada em 2003 por não ter sido deliberada ao final da legislatura. Uma nova PEC 293/08 caminha para o mesmo fim. O que justifica esse desinteresse dos deputados federais?

D2: A falta de força política dos Delegados de Polícia que não são capazes de mobilizar o Congresso para colocar em pauta a votação de tal garantia.

7 - Os Magistrados, Promotores e Defensores públicos, possuem independência funcional. Nesse sentido, acredita ser possível a mesma independência aos delegados de polícia, ou seja, desvincular-se do governo estadual?

D2: Sem dúvida, tal garantia é imprescindível para que o Delegado de Polícia possua mais autonomia em suas decisões, mas é muito pouco provável que isso ocorra, não há o mínimo interesse do Executivo.

8 - Sendo possível, o que faltaria para a concretização?

D2: Falta de força política dos Delegados de Polícia.

9 - Percebe certa descrença na investigação policial, o que alimenta esse desinteresse, inclusive de doutrinadores?

D2: A descrença é por que foi embutido no inconsciente coletivo que a Polícia é inepta, ineficaz, arbitrária, que não se modernizou com o passar do tempo e carece de especialização, ora, essa visão antigamente poderia até prosperar mais hoje em dia, todos profissionais da Polícia Civil são submetidos a concurso de provas e

títulos e possuem curso superior, produzem um conhecimento que é base para grande maioria das ações penais propostas pelo Ministério Público, então, é condição para melhoria da prestação do serviço a confiança nas instituições e infelizmente carecemos de apoio.

10 - Essa descrença é o fator impeditivo para a garantia da inamovibilidade?

D2: Também, mas não é só isso, vejo que a mitigação do poder dos superiores e de políticos influência para que tal tema não seja discutido de forma mais efetiva.

11 - Poderia a inamovibilidade trazer algum aspecto negativo? Se afirmativo, qual seria?

D2: Na minha concepção nenhum.

12 - Alguma outra colocação, Doutor?

D2: Nada mais, é isso! Abraço e espero ter contribuído um pouco na produção do seu trabalho.

6 CONCLUSÃO

Conforme os objetivos estabelecidos, conclui-se que o trabalho possibilitou o entendimento necessário, a fim de estender aos delegados de polícia a garantia da inamovibilidade, além de proporcionar benefícios relevantes a população sob a ótica da transparência na investigação policial, respeitando a autonomia dos delegados sem a preocupação de serem submetidos às ingerências políticas.

Não há dúvidas que o Delegado de Polícia é um importante agente responsável pela segurança pública, vinculado a diversos órgãos políticos como o Governador do Estado e a Secretaria de Segurança Pública. A Autoridade Policial, em sua atividade-fim, não pode sofrer ingerências políticas de outras autoridades, que muitas vezes tentam manipular a investigação policial com base nos seus interesses pessoais.

Porém, entre processualistas pátrios, alguns que levantam um verdadeiro tabu na análise do inquérito, emprestando-se pouco tempo à matéria. Tal fato, faz soar como sinal de desprezo até nas decisões das mais altas cortes de justiça, evidenciando-se certo desdém, quando se desconhece pontos substanciais, provas relevantíssimas produzidas pela polícia

De qualquer forma, o cumprimento das normas; a elucidação de crimes graves, praticados por pessoas influentes; e a proteção dos direitos individuais e coletivos, muitas vezes, exigem decisões e adoção de medidas contrárias a grandes forças econômicas, políticas ou de algum dos poderes, havendo por isto a necessidade de órgãos independentes para o cumprimento e a aplicação das leis (sistema de freios e contrapesos).

Logo, pode dizer que todo delegado exerce uma função de suma importância, queira ou não. Ao investigar, sinaliza à comunidade o possível autor do fato criminoso, o qual poderá ser punido pelo estado. A regra da investigação é juntar a maior quantidade de provas que resultem na condenação do acusado. No caso de uma investigação mal feita, poderá levar um inocente para a cadeia, e deixar um criminoso solto.

Indiscutivelmente, a matéria garantias pessoais ou de independência funcional se reveste de natureza constitucional, porque proporciona liberdade e

independência de atuação aos integrantes de determinados órgãos de Estado, que exercem atividades de suma importância para a sociedade.

Apesar da subordinação ao Poder Executivo, as Polícias Federal e Civil estão na sua essência vinculadas ao Poder Judiciário, na medida em que os delegados realizam atividades na área criminal semelhantes às desenvolvidas pelos magistrados, quais sejam: a materialização do evento criminoso e a busca incessante da verdade dos fatos.

Assim ao definir a importância da garantia de independência funcional e chegar à conclusão de que tais prerrogativas precisam constar no texto da Constituição Federal, verificar-se que os delegados das Polícias Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal necessitam efetivamente dessas prerrogativas.

Desde logo, concluí-se que os nominados profissionais precisam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, justamente pela natureza da atividade que exercem.

Ainda mais no Brasil, onde vigora o sistema da persecução criminal acusatório. Em que se caracteriza por ter, de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga e formaliza o fato criminoso (delegado de polícia), defende (advogado), acusa (membro do Ministério Público) e materializa e julga (magistrado) o crime.

Nesse sentido, seria de suma importância que as autoridades competentes provocassem o Poder Legislativo pleiteando pela aprovação do projeto de lei que estendesse aos delegados de polícia ao menos a garantia da inamovibilidade. Sendo que esta garantia não representa diminuição de poder do Chefe de Polícia, Secretário de Segurança ou de quem quer seja o superior, mas apenas evita arbitrariedades e diminui a dependência da autoridade policial de intempéries políticas.

Do contrário, outra conclusão, assim, não se pode extrair senão o interesse político em amordaçar a polícia, manter a atuação do Delegado de Polícia tolhido de autonomia. Isto porque, quando a investigação não é plena, não é apenas o processo penal que fica prejudicado, mas, também as reais causas da violência e criminalidade não são reveladas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: Do Inquérito ao Plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código de Processo Penal Anotado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Administrativo**. 3. Ed., Ed. Senado Federal. Brasília. 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1131>>. Acesso em: 13 out. 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ANEXO 1 - PROJETO DE LEI

ANEXO 2 - PARECER DO RELATOR DA (CCJC)